



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 17/2023**OBJETO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO - SANTA MARIA TURISMO LTDA**ORIGEM:** SUFIS**PROCESSO (S):** 50500.035713/2022-45**PROPOSIÇÃO PRG:** NÃO HÁ.**ENCAMINHAMENTO:** PELA CASSAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de processo administrativo ordinário, instaurado em desfavor da empresa Santa Maria Turismo Ltda., CNPJ nº 09.547.990/0001-57, para apurar infrações decorrentes da prática de fretamento em circuito aberto.

2. DOS FATOS

2.1. O presente processo originou-se a partir da Nota Técnica nº 944/2022/COFISSP/URSP (SEI 10015448), de 14 de fevereiro de 2022, contida nos autos do Processo Administrativo nº 50515.003494/2022-76, na qual a Coordenação de Fiscalização da Unidade Regional de São Paulo (COFISSP/URSP) sugere a constituição de Comissão de Processo Administrativo com o objetivo de apurar possíveis infrações legais e regulamentares praticadas pela transportadora Santa Maria Turismo Ltda., CNPJ nº 09.547.990/0001-57.

2.2. Constam anexados à referida nota técnica documentos contendo anúncios de vendas de passagem referente ao trecho São José dos Campos/SP – Goiânia/GO (SEI 10016111), que caracterizaria a execução de serviço de transporte fretado de passageiros em circuito aberto, prática vedada pela legislação; bem como cópias de 10 (dez) autos de infração lavrados em razão da empresa “Executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão” da ANTT (SEI 10016148).

2.3. Ainda no âmbito do Processo Administrativo nº 50515.003494/2022-76, após ser dada ciência aos Diretores da ANTT (SEI 10832145), o Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - Sufis publicou a Portaria nº 34, de 14 de abril de 2022 (SEI 10903579), instaurando o Processo Administrativo Ordinário em face da empresa Santa Maria Turismo Ltda., e designando os membros da Comissão Processante.

2.4. No dia 9 de maio de 2022, conforme se extrai dos autos do presente processo administrativo, os trabalhos da Comissão foram iniciados, tal como relatado na Ata de Reunião CGPAS (SEI 11237222), a qual deliberou, inicialmente, que o objeto do processo é “a apuração de irregularidades imputadas à empresa, conforme descritas na NOTA TÉCNICA SEI Nº 944/2022/COFISSP/URSP (SEI nº 10015448)”. A Comissão deliberou, também, pela “**imediate Notificação do Regulado, para apresentação de Defesa Escrita e Especificação de Provas que pretende produzir**”, nos termos do art. 15, da Instrução Normativa nº 05/2021/ANTT, que versa sobre os procedimentos para apuração das infrações à legislação de transportes rodoviários de cargas e passageiros.

2.5. Nesse sentido, no dia 12 de maio de 2022, pelo e-mail (SEI 11279587), foi enviada à empresa Santa Maria Turismo Ltda. a Notificação CGPAS (SEI 11237299) referente ao Processo Administrativo Ordinário SEI nº 50500.035713/2022-45.

2.6. Em 21 de junho de 2022, tendo em vista as solicitações de substituição justificadas pelos membros Nathacia Fernandes da Silva e Eduardo de Oliveira Silva, presentes nos Despachos SEI 11741010 e 11924386, respectivamente, a Gerência de Planejamento, Desenvolvimento e Desempenho da Fiscalização (SEI 11942031) - GPLAN solicita à SUFIS “o encerramento da comissão designada pela Portaria nº 34, de 14 de abril de 2022, e a designação de nova comissão para a apuração dos fatos noticiados nos autos do processo 50515.003494/2022-76, permanecendo válidos os atos emanados pela comissão que ora se requer encerramento”.

2.7. Prosseguindo-se internamente os trâmites processuais, a Sufis publicou a Portaria nº 54, de 15 de julho de 2022 (SEI 12373718), determinando o encerramento dos trabalhos da comissão constituída pela Portaria nº 34, de 2022 (SEI 10903579), e constituindo nova Comissão.

2.8. Em 15 de junho de 2022, a empresa Santa Maria Turismo Ltda. apresentou, tempestivamente, sua defesa administrativa (SEI 11880515) em decorrência da intimação expedida em 12 de maio de 2022.

2.9. Importa mencionar que, no dia 4 de agosto de 2022, nos autos do Processo Administrativo nº 50500.035713/2022-45, os trabalhos da nova Comissão foram iniciados, consoante Ata de Reunião CGPAS-PAO (SEI 12618394). Na ocasião a Comissão conheceu a defesa supracitada, apresentada tempestivamente pela empresa e, em face do requerimento trazido na peça defensiva (item 60 11880515) e nos termos do art. 17, “caput”, da Instrução Normativa ANTT nº 05, de 23 de abril de 2021, a Comissão deliberou pelo deferimento da produção de provas, em especial, a apuração contábil, com a qual a defesa pretende “*demonstrar que não houve venda individualizada de passagens, mas apenas venda do frete*”, devendo considerar os fatos e períodos apontados na Nota Técnica SEI nº 944/2022/COFISSP/URSP (SEI nº 10015448 - 50515.003494/2022-76) para elaboração do documento. Dessa forma, a Comissão concedeu o prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no art. 24, “caput”, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

2.10. Além disso, com base na prerrogativa constante no art. 17, § 1º, da IN ANTT nº 05, de 2021, a comissão deliberou, também, por solicitar à Coordenação de Gestão de Processos Administrativos Sancionador - CGPAS que requirite junto à Coordenação de Monitoramento e Tratamento de Dados da Fiscalização - CODAF eventuais autos de infração lavrados em face do agente regulado Santa Maria Turismo Ltda., no período compreendido entre janeiro de 2019 até julho de 2022, objetivando conhecer os antecedentes da referida empresa para uma melhor instrução do feito administrativo.

2.11. Ato contínuo, em 9 de agosto de 2022, pelo e-mail (SEI 12680411), foi enviada à empresa Santa Maria Turismo Ltda. a Notificação CGPAS-PAO (SEI 12660474) referente ao Processo Administrativo Ordinário SEI nº 50500.035713/2022-45.

2.12. Em 16 de agosto de 2022, a empresa em tela protocolou requerimento de Pedido de Dilação de Prazo (SEI 12796530) que foi indeferido pela Comissão e comunicado à empresa pelo Ofício SEI nº 25196/2022/CGPAS-PAO/CGPAS/GPLAN/SUFIS/DIR-ANTT, de 22 de agosto de 2022 (SEI 12867519) por considerar que não foi apresentada justificativa substancial para o pleito.

2.13. Em 6 de setembro de 2022 a empresa Santa Maria Turismo Ltda. protocolou requerimento solicitando a juntada de documentos contábeis, para análise pela ANTT (SEI 13231886). Entretanto, conforme Ata de Reunião – ANTT CGPAS-PAO (SEI 13522722) realizada no dia 22 de setembro de 2022, a Comissão deliberou “*por não conhecer dos documentos contábeis (SEI nº 13231886), em razão da preclusão temporal para sua apresentação e juntada ao processo*”, uma vez que não foi apresentado motivo de força maior que ensejasse a dilação do prazo para apresentação da referida documentação contábil. Tampouco foi apresentada informação ou manifestação adicional que indicasse sua relação com eventual tese fático-jurídica de defesa. Por fim, em razão do esgotamento dos atos instrutórios a Comissão Processante deliberou pelo fim da Instrução Processual na forma do art. 18 da Instrução Normativa nº 05, de 2021 e, em

conformidade com o art. 92 da Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016, a Comissão Processante decidiu intimar a Santa Maria Turismo Ltda. para, querendo, manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

2.14. Assim, no dia 30 de setembro de 2022, pelo e-mail (SEI 13634652), foi enviada à empresa a Notificação CGPAS-PAO (SEI 13627661) na qual a Comissão intimou a transportadora a apresentar, caso quisesse, manifestação escrita a título de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o art. 92 da Resolução ANTT nº 5.083, de 2016 e art. 18 da IN ANTT 5, de 2021.

2.15. Em 10 de outubro de 2022, a empresa notificada encaminhou Defesa/Recurso (SEI 13808586) na qual apresentou alegações finais e noticiou fato novo relevante para o processo administrativo considerando o Inquérito n. 2022.0029373-SR/PF/DF, instaurado no Ministério Público Federal.

2.16. A Comissão Processante reuniu-se na data de 21 de outubro de 2022, como demonstra a Ata de Reunião – ANTT CGPAS-PAO (SEI 14030872), e deliberou por unanimidade por “*Conhecer da manifestação da empresa apresentada legítima e tempestivamente sob o protocolo 50500.212927/2022-41, em conformidade com o artigo 9º, inciso IV, da Lei nº 9.784, de 29 de JANEIRO de 1999, e art. 92 da Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016;*” Ademais, determinou a Comissão que fosse elaborado o Relatório Final da CPA, mencionado nos artigos 53 e 93 da Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016.

2.17. Tendo em vista a solicitação justificada de prorrogação do prazo para a conclusão dos trabalhos, apresentada pelo presidente da Comissão pelo Ofício SEI nº 34418/2022/CGPAS-PAO/CGPAS/GPLAN/SUFIS/DIR-ANTT, a SUFIS publicou a Portaria nº 82 de 8 de novembro de 2022, prorrogando por 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo em referência.

2.18. Em 23 de dezembro de 2022, a Comissão Processante emitiu o seu relatório final (SEI 14696727), propondo a aplicação da pena de cassação em desfavor da empresa Santa Maria Turismo Ltda., com fulcro no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 2001. Diante disso, foi lavrada a Ata de Reunião CPA CGPAS-PAO (SEI 14804642), na qual os membros deliberaram, por unanimidade, pelo encerramento dos trabalhos da Comissão do Processo Administrativo Ordinário. Em atendimento ao art. 20 da Instrução Normativa nº 5, de 2021, e ao art. 39, § 2º, inciso I e V, do Regimento Interno da ANTT, remeteu os autos à Sufis para que, previamente à remessa dos autos à Diretoria Colegiada, fosse elaborado o Relatório à Diretoria e a minuta de Deliberação.

2.19. Em 27 de março de 2023, a Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros emitiu o Relatório à Diretoria SEI nº 117/2023 ratificando a sugestão contida no relatório final da Comissão, propondo, assim, à Diretoria, por meio da minuta de deliberação (SEI 16116698), a pena de cassação à empresa Santa Maria Turismo Ltda.

2.20. Na mesma data, por meio do Despacho de Instrução (SEI 16116758), a Sufis remeteu os autos ao Gabinete do Diretor-Geral, declarando que o processo reúne as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno e, por isso, os autos foram remetidos à Secretária-Geral, conforme consta no Despacho ASSAD (SEI 16135644), para inclusão do processo na pauta de sorteio, o qual foi realizado no dia 28/03/2023 (SEI 16144582), ocasião em que fui designado como diretor-relator.

2.21. É o relatório.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

DA ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO DIRETOR-GERAL DA ANTT

3.1. Conforme relatado no item 2.14, a empresa Santa Maria Turismo Ltda. apresentou Defesa/Recurso (SEI 13808586) na qual, além de apresentar alegações finais, noticiou fato novo baseado na existência de inquérito policial que teria sido instaurado para a apuração de supostas condutas delituosas perpetradas pelo Diretor-Geral da ANTT. Nesse sentido requer em sua petição que:

b) o pedido de suspeição formulado seja recebido e processado, na forma regimental, para apurar a possível parcialidade do Sr. Rafael Vitale Rodrigues no exercício de sua função perante esta autarquia, mormente neste processo administrativo, conforme noticiado na imprensa nacional (Doc. 01);

c) este processo administrativo permaneça suspenso até que se ulitem as investigações realizadas pela Polícia Federal;

3.2. No que tange à arguição de suspeição do Diretor-Geral, como a Comissão Processante bem pontuou no Relatório Final CPA CGPAS-PAO (SEI 14696727), matéria de mesmo teor e objeto foi tratada recentemente no âmbito do processo 50500.201977/2022-01, onde a Diretoria Colegiada, **por unanimidade**, deliberou por julgar improcedente a arguição de suspeição do Diretor-Geral Rafael Vitale Rodrigues, suscitada pela empresa INTER BRASIL TRANSPORTES, TURISMO E EVENTOS EIRELI - ME, e determinou o seu arquivamento, nos termos do art. 64, § 5º, do Regimento Interno da ANTT, conforme do Diretor Relator.

3.3. Ressalto que a arguição de suspeição suscitada em desfavor do Diretor-Geral nos presentes autos pela empresa Santa Maria Turismo Ltda., traz elementos idênticos aos já enfrentados no Voto DGS 116 (SEI 14096953), proferido no Processo 50500.201977/2022-01. Ainda, o referido Voto DGS foi acompanhado de forma unânime pelos demais Diretores, e resultou na publicação da Deliberação nº 334, de 3 de novembro de 2022, julgando, assim, improcedente arguição de suspeição e determinando seu arquivamento.

3.4. Destaco, por oportuno, que a decisão em questão transitou em julgado, sem interposição de recurso por parte da empresa interessada.

3.5. Ademais, importante destacar que o Ministério Público Federal determinou o arquivamento do inquérito policial, na medida em que não houve a configuração dos crimes imputados ao senhor Rafael Vitale Rodrigues, o que foi acolhido pelo Juízo da 10ª Vara da Justiça Federal da 1ª Região (1054537-74.2022.4.01.3400). Pretendia-se, naquela oportunidade, investigar supostos delitos tipificados nos arts. 317, §2º, e 319, ambos do Código Penal.

3.6. Assim, considerando que os trâmites processuais para apuração da arguição do Diretor-Geral adotados no processo 50500.201977/2022-01 atendeu aos dispositivos contidos no art. 64 do Regimento Interno da ANTT e que esta Diretoria Colegiada deliberou por julgar improcedente a arguição de suspeição aventada naquele processo, cujos argumentos, frise-se, são idênticos aos trazidos pela empresa Santa Maria Turismo Ltda., **entendo que fica terminantemente afastada a necessidade de análise de mérito para apreciação da alegação de suspeição suscitada pela empresa Santa Maria Turismo Ltda., razão pela qual os trâmites processuais não devem ser suspensos.**

3.7. Vencida a análise acerca da arguição de suspeição, passo à análise processual referente à apuração das infrações decorrentes da prática de fretamento em circuito aberto.

DA REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO

3.8. Inicialmente, importa destacar o disposto no Regimento Interno da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT quanto à competência da Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros – Sufis para apurar infrações – Resolução ANTT nº 5.976, de 7 de abril de 2022:

Art. 33. À Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros compete:

...

IX - apurar as infrações à legislação de transportes rodoviário de cargas e passageiros, e de trânsito, incluindo aspectos cadastrais relativos à prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por meio da instauração e instrução de processos administrativos simplificados ou ordinários, inclusive com a aplicação de medidas cautelares;

3.9. No que tange à competência e trâmites do presente processo, importa destacar o disposto no Regulamento que disciplina o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres, bem como que desrespeitem os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização – Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016.

Art. 1º O processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de autorização rege-se pelas disposições das [Leis nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#), e [nº 10.233, de 5 de junho de 2001](#), pelas regras deste Regulamento e demais normas legais pertinentes.

§1º O processo administrativo a que se refere este artigo desenvolve-se, essencialmente, em três fases: instauração, instrução e decisão.

Art. 4º As infrações, ressalvadas as hipóteses previstas no Art. 5º, serão apuradas por meio de Processo Administrativo Ordinário, nos termos do Capítulo II, do Título III do presente Regulamento.

§1º Os Processos Administrativos Ordinários serão instaurados por um ou mais diretores ou pelos Superintendentes de Processos Organizacionais em suas esferas de competência, devendo tal fato ser previamente comunicado à Diretoria Colegiada.

§2º A instrução dos processos de que trata este artigo compete à Comissão de Processo Administrativo instaurada no âmbito da Superintendência responsável.

§3º Compete à Diretoria Colegiada o julgamento das infrações de que trata este artigo.

Art. 5º As infrações puníveis com penalidades de multa ou advertência serão apuradas por meio de Processo Administrativo Simplificado, nos termos do Capítulo I, do Título III deste Regulamento.

3.10. Destaca-se, ainda, a Instrução Normativa ANTT nº 5, de 23 de abril de 2021, que detalha os procedimentos para apuração das infrações à legislação de transportes rodoviário de cargas e passageiros, e de trânsito, no âmbito da Sufis, por meio do procedimento de Averiguações Preliminares e de Processo Administrativo Ordinário:

Art. 1º Detalhar os procedimentos para apuração das infrações administrativas à legislação de transportes rodoviário de cargas e passageiros, e de trânsito, no âmbito da Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, por meio do procedimento de Averiguações Preliminares e de Processo Administrativo Ordinário, previstos nos [arts. 17 a 21](#) e [88 a 93](#) do [Anexo da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016](#).

...

Art. 7º A instauração do Processo Administrativo Ordinário dar-se-á por meio de portaria do Superintendente que designará comissão composta por 3 (três) servidores efetivos

...

Art. 13. A instrução do Processo Administrativo Ordinário compete à Comissão de Processo Administrativo instaurada no âmbito da SUFIS.

3.11. Note-se que, nos termos da Nota Técnica nº 944/2022/COFISSP/URSP (SEI 10015448), que fundamentou a publicação das Portarias Sufis nº 34, de 2022 e nº 54, de 2022, que foi instaurado processo administrativo ordinário, conforme transcrito abaixo:

1.1. A presente Nota Técnica tem por objetivo propor a instauração de Processo Administrativo Ordinário em face da empresa **SANTA MARIA TURISMO LTDA, CNPJ 09.547.990/0001-57**, em virtude de reiterados descumprimentos do regulamento por realizar o circuito aberto em suas operações, o que é vedado no serviço de fretamento, sendo certo que as penalidades infligidas não estão sendo capazes de surtir o efeito de coibir a realização do serviço irregular.

3.12. Dessa forma, à luz do que dispõe as Resoluções e a Instrução Normativa supracitadas e, por se tratar de Processo Administrativo Ordinário para apuração de infrações administrativas à legislação de transporte de passageiros, **resta comprovada a competência da Diretoria Colegiada** para deliberar sobre a matéria em tela. Ademais, a matéria foi processada pela Sufis conforme competência atribuída pelo Regimento Interno.

3.13. Nesse sentido **entendo que a tramitação processual se deu de maneira escorreita** pois foi instaurado por autoridade competente, foi devidamente instruído por uma Comissão Processante de 3 servidores efetivos, foi oportunizada a apresentação de defesa prévia e alegações finais; e será decidido por esta Diretoria Colegiada. **Portanto, verifico a regularidade formal do processo em atendimento à Resolução 5.083, de 2016.**

DA ANÁLISE REALIZADA PELA COMISSÃO PROCESSANTE

3.14. A Comissão Processante elaborou o Relatório Final CPA CGPAS-PAO (SEI 14696727), no qual discorre sobre as imputações que fundamentaram a Nota Técnica SEI nº 944/2022/COFISSP/URSP (10015448) na qual a Coordenação de Fiscalização da Unidade Regional de São Paulo (COFISSP/URSP) sugeriu à Sufis a constituição de Processo de Administrativo sob o argumento de reiterados descumprimentos dos normativos por parte da empresa Santa Maria Turismo Ltda., que estaria realizando o chamado "circuito aberto" em suas operações, modelo vedado no serviço de fretamento. O referido relatório apresenta, ainda, os argumentos apresentados pela empresa em sua peça de defesa, bem como a análise e conclusão por parte da Comissão acerca da natureza da infração cometida pela Santa Maria Turismo Ltda. e a justificativa para aplicação da pena de cassação.

3.15. Em resumo, a Comissão concluiu que:

- a) foi demonstrada a materialidade da infração tendo em vista que, durante as abordagens da fiscalização, a empresa detentora de TAF foi flagrada efetuando viagens em circuito aberto, com a comercialização de bilhetes de viagem, havendo sido lavrados em desfavor da regulada 21 autos de infração que se encontram definitivamente julgados e, portanto, irrecorríveis administrativamente, e já foram quitados pela infratora; além disso, os veículos abordados estavam cadastrados na frota da Santa Maria Ltda., e foram juntados ao processo comprovante de venda de bilhete de passagem por meio da plataforma Buser para viagem a ser operada em circuito aberto, com venda do trecho São José dos Campos/SP - Goiânia/GO (apenas ida).
- b) a empresa Santa Maria Turismo Ltda. agiu em clara violação ao disposto no art. 36, §1º, do Decreto nº 2.521, de 1998, e ao art. 3º, incisos VI e VII, da Resolução ANTT nº 4.777, de 2015, classificando sua conduta, no disposto no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 2003.
- c) as atuações que fundamentaram a abertura do processo em tela se deram pela prática irregular do circuito aberto e não pela utilização de aplicativos colaborativos para captação de passageiros. A captação de passageiros por intermédio de plataformas colaborativas, por si só, não desnatura a natureza do serviço de fretamento. Entretanto, da forma como foi realizada pela empresa Santa Maria Turismo Ltda., na modalidade de circuito aberto, descaracteriza a prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros na modalidade de fretamento (turístico ou eventual), não observando nenhuma das condições estabelecidas na Lei nº 10.233, de 2001, no Decreto nº 2.521, de 1998 e na Resolução ANTT nº 4.777, de 2015 para o fretamento eventual.
- d) os argumentos apresentados pela empresa quanto à violação dos princípios de liberdade econômica e livre iniciativa, não prosperam. Os serviços de transporte de passageiros em regime regular e em regime de fretamento possuem características e objetivos diversos e, portanto, regras diferenciadas, de tal forma que a cada um se atribuem direitos e obrigações que podem ser distintos entre as duas modalidades de serviços.
- e) foi respeitado o devido processo administrativo legal, tendo havido a observação do efetivo contraditório e da ampla defesa necessária, portanto, infundada a tese de cerceamento de defesa.
- f) em relação à arguição de suspeição do Sr. Rafael Vitale Rodrigues, considerando votos proferidos a respeito da mesma tese nos processos 50500.201977/2022-01 e 50500.208185/2022-50 não merece ser acolhida, pois não restou evidenciada a incidência do art. 20, da Lei nº 9.784, de 1999, que trata da suspeição de autoridades administrativas, em nenhuma das suas hipóteses. Além disso, a tese aventada baseia-se unicamente em matéria jornalística. E a mera existência de suposto inquérito policial não configura autoria ou materialidade de qualquer infração, logo, não tem o condão de ensejar a suspeição aludida.
- g) a operação de serviço em circuito aberto acarreta danos à regulação do mercado, pela concorrência desleal com as empresas autorizadas para o serviço regular. A vantagem auferida pelo infrator fica patente, pois a prática irregular de circuito aberto se trata de exploração econômica de mercado para o qual não possui autorização.

3.16. Por fim, a Comissão Processante propõe, com base na quantidade de autos de infração emitidos em desfavor da regulada, a aplicação da pena de cassação em desfavor da empresa Santa Maria Turismo Ltda., com fulcro no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 2011. Entende a Comissão que, apesar da alta severidade e seus efeitos, a pena é proporcional à gravidade das reiteradas condutas infracionais e ao resultado esperado da aplicação da medida.

SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA E DOS PROCESSOS RELACIONADOS ÀS AUTUAÇÕES

3.17. O Relatório à Diretoria SEI nº 117/2023, apresenta a atual situação da empresa Santa Maria Turismo Ltda. obtida por meio de consultas aos sistemas SISHAB (Sistema de Habilitação), SISMULTAS (Sistemas de Multas) e SIFAMA (Sistema de Fiscalização, Autuação, Multas e Arrecadação). Em resumo, dessas consultas, constatou-se que:

- a) a empresa está "Habilitada" à prestação de serviços de transporte de fretamento e possui o Termo de Autorização para Fretamento - TAF nº 002354, com validade até 10 de maio de 2025.
- b) a empresa conta atualmente com 236 (duzentos e trinta e seis) registros de autuações, sendo 99 (noventa e nove) por realização de serviço não autorizado ou permitido. Destes, 22 (vinte e dois) já transitaram em julgado, dos quais 6 (seis) encontram-se dos autos de infração indicados na Nota Técnica nº 944/2022/COFISSP/URS, item 1.12.2., lavrados nas ações fiscalizatórias correspondentes. Os demais autos de infração indicados na Nota Técnica supracitada estão na situação processual "Notificação de penalidade emitida".
- c) há registros de ocorrência de reincidência específica em infrações, por realização de serviço não autorizado, nos termos da Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016.
- d) após a instauração do processo em tela, a empresa foi autuada pela realização de serviço não autorizado (código 401) em 40 (quarenta) ações fiscalizatórias, entre as datas de 23 de abril de 2022 e 16 de março de 2023.

ANÁLISE QUANTO AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO ART.67 DA RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.083, de 2016 E SANÇÃO A SER APLICADA

3.18. À luz do que estabelece a Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016, que disciplina o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades, a Sufis analisou as circunstâncias agravantes ou atenuantes, inclusive os antecedentes e a reincidência, atentando-se, especialmente, para a natureza e a gravidade da infração, para os danos resultantes para os serviços e para os usuários e para a possível vantagem auferida pela empresa Santa Maria Turismo Ltda.

3.19. Da análise, aquela Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros extraiu que a empresa cometeu infração grave, de forma reincidente, pela qual gerou danos para os serviços e para os usuários, além de auferir vantagem. Portanto, entendeu pela adequação ao caso da sanção sugerida pela Comissão Processante.

3.20. O art. 65 da Resolução ANTT nº 5.083, de 2016, determina que, "nos casos em que houver previsão legal, regulamentar ou contratual para a decretação de caducidade da outorga ou aplicação da penalidade de suspensão, cassação ou declaração de inidoneidade, a Diretoria Colegiada da ANTT poderá, alternativamente, aplicar a pena de multa...". Sobre essa possibilidade e, tomando como referência a análise supracitada, a Sufis se manifestou contrária à convalidação da pena de cassação em multa, *in verbis*:

4.3.4. Sobre a possibilidade da aplicação de pena alternativa de multa, nos termos da Resolução nº 5.083/2016, art. 65, pela análise realizada, não se verifica sua adequação ao caso, pois restou configurada a gravidade das infrações, sem qualquer atenuante. As diversas autuações recebidas pela empresa pela realização de serviço não autorizado demonstram que a empresa tem atuação pouco aderente às normas. Ressalte-se que mesmo após a instauração deste processo ordinário, a empresa continuou cometendo infrações por realizar serviço não autorizado, conforme exposto no item 4.2.5. Não se vislumbra modificação da postura da empresa em caso de conversão de sanção, se considerarmos o potencial valor em multas a serem pagas pela empresa decorrentes dos processos administrativos referentes às autuações, que em muito superariam o valor da multa alternativa.

3.21. Com relação ao possível impacto à população, extrai-se do Relatório à Diretoria nº 117/2022 que a cassação do serviço de fretamento ofertado pela empresa Santa Maria Turismo Ltda. não traria prejuízo relevante à população, tendo em vista, conforme informado no Relatório à Diretoria, o grande número de empresas autorizadas pela ANTT a realizarem transporte em regime de fretamento. Ademais, entende-se que a atuação da Agência no sentido de cassar uma autorização concedida que não é cumprida conforme as normas estabelecidas promoverá a redução do risco de exposição de pessoas ao transporte irregular realizado por operador que atua em desconformidade com os regramentos impostos.

3.22. Por fim, considerando não ser atribuição do Superintendente - Sufis modificar a conclusão da comissão de processo administrativo, o processo foi encaminhado com a proposta apresentada pela Comissão Processante, para a decisão desta Diretoria Colegiada.

3.23. Diante de todo o exposto e considerando que, mesmo após a instauração do processo ordinário em comento, a empresa continuou cometendo infrações por realizar serviço não autorizado, conforme demonstrado nos autos, não é de se esperar que a conduta da regulada venha a ser modificada, caso esta Diretoria Colegiada decida deliberar pela conversão de sanção. Principalmente, se considerarmos o potencial valor em multas a serem pagas pela empresa decorrentes dos processos administrativos referentes às autuações, que em muito superariam o valor da multa alternativa.

3.24. **Nesse sentido, devidamente rebatidos os argumentos apresentados pela empresa Santa Maria Turismo Ltda., bem como a análise realizada e os entendimentos apontados tanto pela Comissão Processante quanto pela Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros, entendo que está devidamente caracterizada a prática da infração e acompanho integralmente a sugestão daquela Comissão, devidamente encaminhada pela Sufis, de aplicar a pena de cassação em desfavor da empresa Santa Maria Turismo Ltda.**

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, considerando as manifestações técnicas contidas nos autos, VOTO por:

- I - aplicar, em desfavor da empresa SANTA MARIA TURISMO LTDA, CNPJ 09.547.990/0001-57, a pena de cassação nos termos do art. 36, §5º do [Decreto nº 2.521](#), de 20 de março de 1998, com fulcro no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.
- II - determinar à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros – SUFIS que notifique a interessada acerca dos termos da decisão adotada.

Brasília, 27 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)

LUCAS ASFOR ROCHA LIMA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor, em 27/04/2023, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 16504857 e o código CRC EC138759.

